CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0618/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes, que visa dispor sobre a proibição de instalação e funcionamento de ferros-velhos e empresas de reciclagem na região central do município de São Paulo.

Segundo a propositura, os valores arrecadados com as multas decorrentes do descumprimento desta lei serão destinados ao financiamento de programas e projetos de proteção ambiental e incentivar à reciclagem na cidade de São Paulo.

O projeto ainda estabelece que os ferros-velhos e empresas de reciclagem que atuam no centro da cidade de São Paulo deverão cessar suas atividades no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei, a contar da data de publicação desta lei.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se fundamenta na típica manifestação do poder de polícia administrativa acerca de matéria inserida na competência municipal, como será demonstrado.

No aspecto material, o projeto encontra fundamento no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "*a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo*."(*In*, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Matéria RELCOM 1999/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 21/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770822.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

> *O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.* (grifamos) *(In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)*

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à instalação e funcionamento de ferros-velhos e atividades correlatas, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinada região, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

> *"As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...)". (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)*

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas delineia a proibição de instalação e funcionamento de ferros-velhos e atividades correlatas, tendo em vista a proteção dos munícipes em prol do bem-estar coletivo, e não implica o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delineia esse direito, considerando que prevê regiões em que será permitida a respectiva instalação e funcionamento.

Ademais, o art. 160, incisos II, IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à imposição de condições de funcionamento dos estabelecimentos (como ocorre no caso concreto) e ao estabelecimento e aplicação de penalidades.

Matéria RELCOM 1999/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 21/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770822.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, "como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE,** na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0618/23.

Dispõe sobre a proibição de instalação e funcionamento de ferros-velhos e atividades correlatas na região central do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a instalação e funcionamento de ferros-velhos e empresas de reciclagem na região central do município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por ferro-velho qualquer pessoa jurídica que adquira, transacione, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 2º Considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Matéria RELCOM 1999/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 21/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770822.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 3º Como região central considera-se os bairros do Brás, Cambuci, Pari, Bom Retiro, Santa Cecília, Liberdade, Higienópolis, República, Sé, Bela Vista, Consolação e Campos Elíseos.

Art. 2º Os ferros-velhos e empresas de reciclagem que atuam no centro da cidade de São Paulo deverão cessar suas atividades no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas decorrentes do descumprimento desta lei serão destinados ao financiamento de programas e projetos de proteção ambiental e incentiva à reciclagem na cidade de São Paulo.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 500 UFESPs por dia de descumprimento;

III - interdição do estabelecimento, caso permaneça no local mesmo após a aplicação de multa estabelecida no inciso II.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1999/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 21/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770822.